



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.723 - SP (2010/0105571-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : RICARDO CALOI
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
RECORRENTE : HUGO YOSHIOKA E OUTROS
ADVOGADO : JUNZO KATAYAMA
RECORRENTE : VIVALDO MARINHO DE GOUVEA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO. VENDA DE IMÓVEL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DENTRO DO TERMO LEGAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 52 E 53 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Ainda que em princípio admissível a denúncia da lide, se já julgada a causa não se anula o processo, por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado, através de ação autônoma, exercer o seu direito de regresso contra o denunciado.

2. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido para atuar na ação revocatória falimentar, como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

3. A ineficácia da venda de imóvel pela empresa antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos. Ação revocatória improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dr(a). MARIA SONIA DA SILVA SAHD, pela parte RECORRENTE: RICARDO CALOI.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.723 - SP (2010/0105571-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : RICARDO CALOI
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
RECORRENTE : HUGO YOSHIOKA E OUTROS
ADVOGADO : JUNZO KATAYAMA
RECORRENTE : VIVALDO MARINHO DE GOUVEA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se, na origem, de ação revocatória proposta por GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA. - MASSA FALIDA, por seu síndico dativo, inicialmente contra VIVALDO MARINHO DE GOUVEA, NEUZA SOARES GOUVEA, REIMEI YOSHIOKA e HATUYO YOSHIOKA, com fulcro no artigo 52 do Decreto-Lei n. 7.661/45, visando alcançar imóvel alienado pela falida dentro do termo legal da falência, porém antes de decretada a quebra da empresa.

Durante a tramitação do feito, foram incluídos no polo passivo da ação RICARDO CALOI; PLÍNIO TADEU TORINO GOMES, MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS GOMES (todos denunciados à lide), HUGO YOSHIOKA, SANDRA ERI FUKUSHIMA YOSHIOKA e RÉGIS YOSHIOKA, e excluídos REIMEI YOSHIOKA e HATUYO YOSHIOKA.

O pedido fora julgado procedente, sem necessidade de dilação probatória, tendo sido declarada ineficaz, em relação à massa falida, a transferência do bem descrito na inicial, nos exatos termos requeridos pela autora.

Aos três recursos de apelação manejados pelos réus foi negado provimento em acórdão prolatado pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de cuja ementa se extrai:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ação revocatória - Procedência - Inconformismo - Descabimento - Denúnciação da lide - Decisão que não acarreta a perda do direito material, pois poderá haver o ajuizamento de ação autônoma para reaver o preço pago, com a respectiva indenização por perdas e danos - Fato que não ocasiona prejuízo à parte - Exclusão do pólo passivo dos litisdenunciados - Cerceamento de defesa afastada, visto a desnecessidade de dilação probatória - Venda do bem, pela massa falida que restou comprovada e foi efetuada dentro do termo legal da falência, tratando-se de ato ineficaz em relação à massa - O fato da falência já é demonstrativo do prejuízo e, por isso, determina a ineficácia do ato - Recursos desprovidos".

Todos os apelantes opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos. O acórdão restou assim ementado:

"Apelação - Embargos de declaração - Ação revocatória - Recebidos os embargos de declaração no efeito infringente - Os co-réus não podem ser excluídos da lide, pois são litisconsortes necessários, uma vez que todos participaram do negócio jurídico que se tornou ineficaz - A sentença afetou o patrimônio de todos os réus - Fica sem efeito a parte do v. acórdão que exclui da lide os co-réus - Descabida, nesta fase processual, a alegação de nulidade de sentença por não haver apreciação da denúnciação da lide - O pedido de denúnciação da lide formulado em primeira instância não foi apreciado no despacho saneador, o qual somente incluiu os co-réus no pólo passivo como litisconsórcio necessário - Não houve alegação da parte quanto ao deferimento da denúnciação da lide que não foi apreciada no despacho saneador - Houve preclusão consumativa - As demais questões demonstram o inconformismo com o v. acórdão prolatado - Embargos de declaração recebidos e dado provimento somente para declarar que não há exclusão da lide dos co-réus Ricardo Caloi, Plínio Tadeu Torino Gomes, Márcia Aparecida dos Santos Martins Gomes, Hugo Yoshika, Sandra Eri Fukushima Yoshika e Regis Yoshika."

Todos os vencidos manejaram recurso especial e todos os recursos foram admitidos na origem.

Alega-se, no recurso especial interposto por HUGO YOSHIOKA, SANDRA ERI FUKUSHIMA YOSHIOKA e REGIS YOSHIOKA, violação do artigo 47 do Código de Processo Civil; dos artigos 55, parágrafo único, item I, e 52, VIII, do Decreto-lei n. 7.661/45; e do artigo 215 da Lei dos Registros Públicos, além de divergência jurisprudencial.

VIVALDO MARINHO DE GOUVEA e NEUZA SOARES GOUVEA alegam ofensa ao artigo 53 do Decreto-lei n. 7.661/45 e aos artigos 70, inciso I, 76, 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

RICARDO CALOI, por sua vez, sustenta ter ocorrido negativa de vigência ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como contrariedade aos artigos 52, incisos VII e VIII, e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45, e ao artigo 215 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Também aponta a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.723 - SP (2010/0105571-6)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO. VENDA DE IMÓVEL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DENTRO DO TERMO LEGAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 52 E 53 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Ainda que em princípio admissível a denúncia da lide, se já julgada a causa não se anula o processo, por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado, através de ação autônoma, exercer o seu direito de regresso contra o denunciado.

2. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido para atuar na ação revocatória falimentar, como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

3. A ineficácia da venda de imóvel pela empresa antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos. Ação revocatória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Conheço dos recursos especiais interpostos, uma vez presentes os requisitos exigidos para tal.

Diferentemente do que entende a recorrida em suas contrarrazões, não é caso de incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal, uma vez que as questões submetidas a julgamento são eminentemente de direito, não havendo necessidade de perquirir a respeito dos aspectos fático-probatórios constantes dos autos.

Esclareço que a matéria de fundo discutida neste processo, que diz sobre a eficácia ou ineficácia, em relação à massa falida, da alienação de bens dentro do termo legal da falência, foi analisada e resolvida no aresto recorrido - devidamente prequestionada, portanto - e foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os recursos especiais aviados, razão pela qual, quanto a esse ponto, decidirei em tópico que a todos aproveitará.

Quanto a outras questões alegadas pelos recorrentes, passo a examiná-las individualmente.

RICARDO CALOI alega violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento, genericamente referido, de que o acórdão recorrido se omitira na apreciação das matérias por ele arguídas nos seus embargos de declaração.

Razão não lhe assiste, porém, uma vez que o órgão julgador *a quo* decidiu, por inteiro, as questões que lhe foram apresentadas, embora em sentido contrário àquele pretendido pelo ora recorrente. Além disso, não está o tribunal obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, podendo sustentar sua decisão em outros elementos de fato e de direito que entender pertinentes.

HUGO YOSHIOKA, SANDRA ERI FUKUSHIMA YOSHIOKA e RÉGIS YOSHIOKA arguem violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e do artigo 55, parágrafo único, do Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), sob a alegação de que se fazia necessária a presença, no polo passivo da ação revocatória, da empresa falida, GRIL PALACE RESTAURANTE LTDA., que figurara como alienante do bem objeto deste processo. Trata-se, segundo a ótica dos recorrentes, de caso típico de litisconsórcio necessário, e a ausência de citação daquela empresa traz como consequência a nulidade do feito. Arrolam julgados que dão sustentação à sua tese.

Registre-se, quanto a esse aspecto, que a matéria não fora prequestionada na instância estadual, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não basta que a parte invoque a aplicação ao caso de dispositivos legais que entende pertinentes à solução do conflito. É necessário que sobre eles se manifeste expressamente o órgão julgador (prequestionamento explícito), ou, ao menos, que a matéria neles tratada seja ampla e claramente discutida (prequestionamento implícito) para que o recurso especial possa ser conhecido. Agrava-se a situação quando se verifica que a provocação ao órgão julgador se dera nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, nada havendo a respeito na petição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação intentada.

Ainda que assim não fosse, contudo, ficou consignado no REsp n. 764.815/RJ, do qual fui relator:

"RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO.

1. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido, para atuar na ação revocatória falimentar, como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

2. Recurso especial provido."

VIVALDO MARINHO DE GOUVEA e NEUZA SOARES GOUVEA, por sua vez, entendem violados os artigos 70, inciso I, 76, 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de primeiro grau, confirmada pelo tribunal estadual, teria deixado de julgar a lide secundária.

Verifica-se, no entanto, que o acórdão impugnado ratificou a decisão primeva, evitando a declaração de nulidade daquela decisão, ao fundamento de que:

"A alegação de ausência de decisão da denunciação da lide não procede, uma vez que a sentença foi clara, não acarretando a perda do direito material, pois poderá haver o ajuizamento de ação autônoma para reaver o preço pago, com a respectiva indenização por perdas e danos. Assim, tal fato não ocasiona prejuízo à parte, visto a possibilidade do ressarcimento por via própria" (fl. 557).

Esse entendimento está aderente à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, está assim assentada:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES.

Ainda que em princípio admissível a denunciação da lide, se já julgada a causa, não se anula o processo por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado através de ação autônoma exercer o seu direito de regresso contra o denunciado. Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 126.484/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.8.1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que 'embora cabível e até mesmo recomendável a denunciação da lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denunciação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais' (REsp. 197.374-MG, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 1º.7.1999).

2. Não perde o Município o direito de regresso se não denuncia à lide seu preposto.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 147.739/SP, de minha relatoria, DJ de 9.2.2005.)

Nada a prover quanto ao ponto.

No que concerne à violação dos artigos 52 e 53 da antiga Lei de Falências, matéria atinente ao mérito do recurso propriamente dito, procede a irresignação dos recorrentes.

Conforme se extrai dos autos, GRIL PALACE RESTAURANTE LTDA. alienou imóvel de sua propriedade a RICARDO CALOI por meio de escritura pública datada de 4.12.1998, cujo registro deu-se em 31.3.1999. A falência da empresa foi decretada em 21.3.2003, fixado o seu termo legal nos sessenta dias anteriores ao primeiro protesto, ocorrido em 22.10.1998. Esse imóvel, um terreno vazio, fora depois fracionado em dois e vendido a outros réus na ação revocatória, também recorrentes.

É fato incontroverso, por isso, que a venda do imóvel deu-se dentro do termo legal da falência, mas bem antes da decretação da quebra.

O acórdão recorrido, corroborando o que fora definido na sentença e invocando lições de Rubens Requião e Waldo Fazzio Júnior, além dos argumentos expendidos pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 558/560), concluiu pela incidência na espécie da norma contida no artigo 52 da antiga lei falencial e assim fixou:

"A venda do bem, pela massa falida restou comprovada. Foi efetuada dentro do termo legal da falência tratando-se portanto de ato ineficaz em relação à massa tendo em vista o período em que praticado, não havendo necessidade de prova de fraude.

(...) Diante do exposto, verificando-se que a venda realmente foi realizada no termo legal da quebra, há no caso a ineficácia objetiva, pois seu reconhecimento independe da boa ou má-fé do adquirente, ou, ainda, de seu conhecimento sobre o estado econômico da empresa falida e de sua intenção de fraudar credores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso, no entanto, comporta interpretação diferente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem caminhado em sentido diametralmente oposto. Confira-se:

"FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM REALIZADA NO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INEFICÁCIA DEPENDE DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE A CREDORES.

1. A alienação de bem pertencente à falida, realizada dentro do termo legal, mas antes da decretação da quebra, não se subsume ao art. 52, inciso VII, da antiga Lei de Falências, mas, eventualmente, ao art. 53, dependendo a ineficácia do negócio, em relação à massa, de prova de ocorrência de fraude a credores.

2. A interpretação sistemática do *caput* do art. 52 e do seu inciso VII, da antiga Lei de Falências, conduz à conclusão de que somente as transcrições de transferência de propriedade realizadas após a quebra serão tidas por objetivamente ineficazes em relação à massa, 'tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores'.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, na extensão, provido." (REsp n. 806.044/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19.4.2010.)

"Ação revocatória. Art. 52, VII, da Lei de Falências. Precedentes da Corte.

1. Como assentado na jurisprudência da Corte, 'inocorrendo demonstração de fraude, é eficaz em relação à massa falida a alienação de imóvel de sua propriedade ocorrida dentro do termo legal da falência, também denominado período suspeito, mas anteriormente à declaração da quebra'. (REsp nº 246.667/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.4.03; na mesma linha: REsp nº 168.401/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 17.2.03; REsp nº 228.197/SP, de minha relatoria, DJ de 18.12.2000).

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 681.798/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005.)

"AÇÃO REVOCATÓRIA. PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO. PERÍODO SUSPEITO (ART. 14, II, DA LEI FALIMENTAR). REGISTRO. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA FALÊNCIA. INEFICÁCIA. NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ART. 52, VII; LEI N. 6.015/73, ART. 215, I.

Eficaz em relação à massa o contrato de direito real efetuado entre a falida e terceiros, registrado no cartório imobiliário dentro do período suspeito (art. 14, III, da LF), mas antes da sentença declaratória. De outro lado, o art. 215 da Lei n. 6.015/73 não revogou o art. 52, VII, da Lei de Falências. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido". (REsp n. 241.319-RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.8.2002.)

Cumpre salientar, ademais, que o imóvel objeto deste processo, embora encaixado no patrimônio da empresa, não integrava seu estabelecimento comercial, entendido este como aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universalidade de bens a que aludem os doutrinadores, formado pelos bens corpóreos e incorpóreos que constituem o fundo de comércio, necessários à realização do objeto social da sociedade.

A alienação do estabelecimento comercial, assim entendido, importaria, na prática, no encerramento das atividades da sociedade, inviabilizando, como consequência, o pagamento aos credores caso o devedor não tivesse outros bens que garantissem a dívida. Era essa a razão pela qual a antiga lei falencial, no seu artigo 52, VIII, determinava a ineficácia do negócio em tal circunstância, ao menos em relação à massa.

Ora, o imóvel de que tratam os autos era um lote vazio, situado em local diverso daquele onde instalado o restaurante, não havendo nenhuma prova de que estivesse relacionado às atividades da empresa.

Tal circunstância, aliada ao fato de que a alienação ocorrera há mais de quatro anos antes da decretação da quebra, leva-me a concluir que somente se provado o *consilium fraudis*, o intuito de prejudicar credores, é que se poderia acatar o pedido revocatório. Não há essa prova.

No que se refere ao alegado dissídio pretoriano, verifico que os acórdãos paradigmas trazidos pelos recorrentes bem se adaptam às circunstâncias dos autos, servindo para demonstrar a divergência jurisprudencial invocada.

Pelo exposto, ***conheço dos recursos especiais pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105, da CF e dou-lhes provimento.*** Como consequência, julgo improcedente o pedido formulado na ação revocatória intentada, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Registre-se que, conforme a jurisprudência da Casa, a isenção prevista no artigo 208, § 2º, do DL n. 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, não a outras causas de que participe a massa falida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0105571-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1197723 / SP**

Números Origem: 11462004 2165581 2381643 2830020040730852 40730852 5290874001 5290874800
5830020040730852 99407019676450001

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO CALOI
ADVOGADO	: MARIA SONIA DA SILVA SAHD
RECORRENTE	: HUGO YOSHIOKA E OUTROS
ADVOGADO	: JUNZO KATAYAMA
RECORRENTE	: VIVALDO MARINHO DE GOUVEA E OUTRO
ADVOGADO	: MILTON SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARIA SONIA DA SILVA SAHD**, pela parte RECORRENTE: **RICARDO CALOI**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 19 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária